



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.041 - GO (2011/0305708-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : EDITORA PLANETA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S)
PEDRO SOARES MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO RAMOS CAIADO
ADVOGADO : ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA E OUTRO(S)
INTERES. : FERNANDO GOMES DE MORAIS
INTERES. : GABRIEL ZELLMEISTER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "é necessária a ratificação da apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária" (AgRg no Ag 1.407.422/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, DJe de 19.9.2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília/DF, 27 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.041 - GO (2011/0305708-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. e-STJ 1.060/1.062, que negou provimento a agravo em recurso especial, tendo em vista a extemporaneidade da apelação.

A agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada, "ao entender que seria preciso reiterar o recurso de apelação já interposto pela Editora Planeta após o julgamentos dos embargos declaratórios das demais partes, cria inédito ônus para que a Editora Planeta exerça o seu direito constitucional de recorrer para buscar um reexame do pronunciamento final do mérito da ação de indenização proposta pelo Recorrido".

Alega, ainda, que "os julgados colacionados na r. decisão agravada não são aplicáveis ao presente caso".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.041 - GO (2011/0305708-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

No que pertine à extemporaneidade da apelação interposta pela ora agravante, a Corte de origem assim consignou (e-STJ fls. 807/808, 810/811 e 817/ 818):

Pertinente a matéria "*sub judice*", tenho por conveniente transcrever parte das razões firmadas na decisão monocrática ora combatida, submetendo-se a apreciação deste Ilustre Órgão Colegiado:

"A irresignação reside na decisão do MM. Juiz a quo que negou recebimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, entendendo que tal recurso é extemporâneo porque a agravante não ratificou seu apelo após o julgamento dos embargos de declaração opostos pelos demais réus.

(...)

Em seguida, foi proferida a decisão agravada que negou recebimento por extemporaneidade ao recurso apelatório da agravante.

Pois bem, após este breve relato, tenho que não merece ser acolhida a insurgência da recorrente.

Sobre o tema veiculado neste recurso dispõe a Súmula 418, do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

É entendimento pacífico nos Tribunais Superiores, assim como neste Sodalício que a aludida súmula é aplicável também na instância ordinária, em respeito ao princípio *Ubi eadem ratio, idem jus* (onde houver a mesma razão, o direito deve ser o mesmo).

Dessa forma, a apelação interposta antes de esgotada a instância ordinária, deve ser ratificada ou reiterada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriori, sob pena de não ser conhecida por se tratar de apelação prematura.

(...)

Nesse enredo, sendo o posicionamento unívoco deste Tribunal, seguindo entendimento dos Tribunais Superiores acerca da manutenção da decisão monocrática que não conheceu do recurso interposto pela agravada, por prematuro, dada a não ratificação da mesma após o julgamento dos embargos de declaração, autorizada está a utilização do artigo 527, I, c/c artigo 557, *caput*, ambos do Código de Ritos, que faculta ao relator negar seguimento ao recurso que se confrontar com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, *in verbis*: (...)

Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual se orienta no sentido de que "é necessária a ratificação da apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária" (AgRg no Ag 1.407.422/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 19.9.2011).

Confira-se, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. APELAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMATURIDADE RECONHECIDA.

I. Achando-se pendente o julgamento dos aclaratórios da parte contrária, é inoportuna a interposição de apelação, sem a ratificação posterior dos seus termos, vez que não houve o necessário exaurimento da instância.

II. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 659.663/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 22.3.2010)

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF, POR ANALOGIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO ANTES DE JULGADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES.

1. Quanto à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, verifica-se que não explicitou o recorrente quais questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem. Assim, a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC atrai a incidência da Súmula n. 284/STF, aplicável por analogia.

2. O recurso de apelação de iniciativa dos autores foi manejado em data anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte adversa, não tendo sido reiterado posteriormente, o que conduz à constatação de sua intempestividade.

3. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido.

(REsp 1.291.489/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13.12.2011)

A despeito da sólida argumentação contida nas razões de agravo regimental, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de aplicar, também na fase de apelação, o mesmo princípio que foi consagrado na Súmula 418 a propósito da necessidade de ratificação do recurso especial, ao qual eu me curvo, embora com a reserva de meu ponto de vista em sentido contrário.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0305708-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 109.041 / GO

Números Origem: 200500625390 200500759973 200500923773 201190941295 4902005
941298820118090000

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDITORA PLANETA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S) PEDRO SOARES MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RONALDO RAMOS CAIADO
ADVOGADO	: ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA E OUTRO(S)
INTERES.	: FERNANDO GOMES DE MORAIS
INTERES.	: GABRIEL ZELLMEISTER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDITORA PLANETA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S) PEDRO SOARES MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RONALDO RAMOS CAIADO
ADVOGADO	: ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA E OUTRO(S)
INTERES.	: FERNANDO GOMES DE MORAIS
INTERES.	: GABRIEL ZELLMEISTER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.